



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Mensagem nº 253 de 2019, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 18/06/2019 - 24/06/2019

Deliberação da Medida Provisória: 18/06/2019 - 30/08/2019

Editada a Medida Provisória: 18/06/2019

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 16/08/2019

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas - Funad, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.” (NR)

“Art. 2º Constituirão recursos do Funad:

.....

VII - rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e

II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17

da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º e o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização serão estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação.” (NR)

alterações:
Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 60-A. Quando as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie será encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Em caso de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, a moeda poderá ser doada à representação diplomática do seu país de origem ou destruída.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil serão transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei.” (NR)

“Art. 62.
.....

§ 12. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens.” (NR)

“Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o **caput** serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá o controle dos valores depositados ou devolvidos.” (NR)

“Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

I - alienação, mediante:

a) licitação;

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas;

III - destruição; ou

IV - inutilização.

§ 1º A alienação por meio de licitação será na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta

dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens.

§ 6º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.

§ 7º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta Lei.” (NR)

“Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização.” (NR)

alterações: Art. 3º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º

.....

VI -

.....

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas “a”, “g”, “i”, “j” e “n” do inciso VI do **caput** do art. 2º.

Parágrafo único.

.....

III - nos casos do inciso V, das alíneas “a”, “h”, “l”, “m” e “n” do inciso VI e do inciso VIII do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986; e

II - o § 6º, o § 7º e o § 8º do art. 61, o § 1º do art. 62 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 17 de junho de 2019

Senhor Presidente da República,

Temos a honra de encaminhar a inclusa proposta de edição de Medida Provisória, destinada a dispor sobre questões afetas ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD); dar efetividade à alienação de bens apreendidos por força do tráfico ilícito de entorpecentes; e autorizar a contratação temporária de encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, alterando a redação de artigos da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e recentes alterações, e da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993.

A Constituição Federal, no seu artigo 243, parágrafo único, permite que *“Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei”*. Por sua vez, a Lei nº 11.343, de 2006, permite ao juiz ordenar *“a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou vantagens sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei”*.

A previsão normativa leva o intérprete a crer que a solução às muitas apreensões de bens e veículos oriundos do tráfico de entorpecentes está dada, e que o dinheiro apurado com a alienação dos valores e patrimônio retidos revertam a favor da sociedade. Mas não é isto que ocorre.

A apreensão e perdimento dos bens apreendidos em ações penais decorrentes de tráfico de drogas, estão previstos nos artigos 60 a 64 da Lei nº 11.343, de 2006. A redação é detalhista, as dificuldades de leiloar os bens são enormes, e por isto muitos juízes preferem aguardar o trânsito em julgado da sentença, o que pode significar 10 ou mais anos. Tais fatos fazem com que, por este e outros crimes, foros e delegacias de polícia de todo o território nacional fiquem abarrotados de bens apreendidos, muitas vezes deteriorando-se ao relento.

Para que se tenha uma ideia do número de bens apreendidos exclusivamente por tráfico de entorpecentes, Nota Técnica da SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, informa que a estimativa é que eles sejam em torno de 80.000. Vejamos o quadro abaixo:

TIPO DE BEM	QUANTIDADE CONHECIDA
Veículo	37.518
Eletrônico	28.271
Diversos	8.378

Joia	1.608
Imóvel	916
Aeronave	314
Embarcação	246

Neste quadro geral de desorganização, depósitos em contas judiciais acabam se perpetuando em antigos processos, interessados ficam temerosos dos gravames decorrentes da apreensão e não se animam a arrematá-los em hastas públicas, vítimas veem-se privadas de valer-se destes numerários para serem indenizadas e, até mesmo, por vezes podem ocorrer apropriações de valores em secretarias ou cartórios judiciais, sendo este um risco inerente à condição humana.

Porém o prejuízo não fica restrito ao que não se recebe, vai além. É que pela guarda de bens apreendidos, em especial veículos, se paga e muito. Conforme informações constantes nas notas técnicas e em dados suplementares, no ano de 2018 o Estado do Paraná gastou R\$ 4.160.954,52 (quatro milhões, cento e sessenta mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e o Estado de São Paulo R\$ 24.317.155,16 (vinte e quatro milhões, trezentos e dezessete mil cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) para manter os bens apreendidos. Os valores variam de um estado para outro, mas, com certeza absoluta, o problema existe em todos.

Diante deste quadro pouco animador, a Medida Provisória ora proposta corrige graves problemas de administração judiciária.

A redação proposta para o artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.560, de 1986, estimula os estados a colaborarem nas alienações, outorgando-lhes o percentual já previsto em lei de 20 a 40% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens. Note-se que esse é o patamar mínimo de destinação que, atualmente, costuma ser superado. Assim, não haverá aumento de despesas para a União, pois os convênios preveem repasse de 80% dos valores arrecadados aos entes (Nota Técnica n.º 7/2019/DGA/SENAD/MJ anexada).

A maior inovação que pretende incrementar a arrecadação consiste na previsão de simplificação do procedimento de repasse de verbas por meio da dispensa da apresentação de projeto para a efetivação do repasse, uma vez que poucos são os estados-membros que conseguem elaborá-los.

É preciso incentivar o envolvimento dos Estados no processo de alienação dos bens. No modelo atualmente vigente, em realidade, os recursos demoram a chegar aos Estados, por razões das mais diversas, o que ocasiona um desestímulo para participação desses fundamentais atores no processo de venda dos bens.

Por outro lado, o ato normativo propõe-se a corrigir o antigo problema da conversão de valores correspondentes a moedas estrangeiras apreendidas. Atualmente, inexistente espaço para abrigá-las e nem permissão legal para que sejam convertidas em moeda nacional, destruídas ou doadas. Segundo diagnóstico da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, reproduzido no Parecer de Mérito, “*hoje há aproximadamente 2,7 mil processos com moedas apreendidas perdidas em favor do FUNAD e não convertidas (dados obtidos por meio do Sistema de Gestão do Fundo Nacional Antidrogas - GFUNAD, 22.02.2019)*”.

Nesse contexto, o artigo 60-A traz, em seu parágrafo 4º, a determinação de que os valores custodiados pelo Banco Central do Brasil antes da edição desse ato normativo devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia das moedas estrangeiras. A

justificativa para a escolha dessa instituição financeira remonta a debates ocorridos na Ação n. 09/2012 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), nos quais a CAIXA concordou em receber esses valores. Não obstante, o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 determina que os depósitos no interesse da administração pública são, obrigatoriamente, efetuados nessa instituição.

Além disto, em nova redação dada ao art. 62 e ao se criar os art. 62-A e art. 63-C na Lei nº 11.343, de 2006, agilizam-se as alienações e atribui-se à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas a competência de proceder a destinação dos bens apreendidos e não leiloados, estipulando o prazo de 3 (três) dias úteis para a devolução do dinheiro ao acusado, caso haja a sua absolvição.

No que tange à autorização de contratação temporária de engenheiros para viabilizar a construção de presídios, importante trazer à baila a situação calamitosa de superlotação dos presídios. Sem a medida proposta, não será possível solucionar o déficit de 358.663 vagas no sistema prisional brasileiro, pois existem apenas 3 engenheiros civis de carreira no Ministério da Justiça e Segurança Pública para executar 250 planos de obra. É indispensável que cada uma dessas obras seja acompanhada por um engenheiro, de forma que é humanamente impossível realizar tal empreitada sem a contratação de novos profissionais. Destaque-se que os recursos financeiros já existem no Fundo Penitenciário Nacional. O único empecilho existente é a escassez de recursos humanos.

Considerando tratar-se de autorização para a contratação de um serviço, claro que haverá a consequência de aumento de despesa como consequência de pagamento. No entanto, a verba já existe e será extraída do Fundo Penitenciário Nacional.

Nos termos da Nota Técnica:

“...a despesa pode ser paga com a ação finalística do Funpen, conforme inciso XIII do art. 3 da LC 79: "XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos". Para tanto, foi destacada a Ação 155N - Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal e solicitada a alteração do descritor, a fim de contemplar as despesas decorrentes da contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.”

Repise-se, nesse particular, que as contratações temporárias de engenheiros para viabilizar as obras, conforme informações contidas na Nota Técnica nº 3/2019/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ, não tratam de substituição de servidores e, portanto, as despesas correspondentes deverão ser classificadas no Grupo de Natureza de Despesa (GND) “3 – Despesas Correntes”.

Cabe acrescentar que nos casos de contratação temporária classificáveis no GND 3, a competência pela emissão do atestado de disponibilidade orçamentária é exclusiva do órgão solicitante, uma vez que as dotações específicas para o custeio de tais despesas encontram-se sob a responsabilidade daquele.

Por estes motivos, mencionando o Parecer de Mérito o preenchimento de todos os requisitos do artigo 32 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 e presentes os requisitos no artigo 62 da Carta Magna, ou seja, relevância (as fotos da Nota Técnica atestam a magnitude) e urgência (o Poder Público está despendendo milhões de reais inutilmente e está correndo grandes riscos), a situação impõe pronta solução via Medida Provisória.

Face ao exposto, dadas as justificativas para a alteração de artigos da Lei nº 7.560, de 19 de

dezembro de 1986 e da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e recentes alterações, e da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, submetemos à elevada decisão a proposta de edição de Medida Provisória, conforme texto ofertado.

Respeitosamente,

SÉRGIO FERNANDO MORO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro de Estado da Economia

MENSAGEM Nº 253

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, que “Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Brasília, 17 de junho de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 62
- Lei nº 7.560, de 19 de Dezembro de 1986 - Lei do FUNCAB - 7560/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7560>
 - parágrafo 1º do artigo 5º
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
 - inciso II do artigo 24
- Lei nº 8.745, de 9 de Dezembro de 1993 - Lei de Contratação Temporária de Interesse Público (1993) - 8745/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8745>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - parágrafo 4º do artigo 39
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
 - artigo 17
 - parágrafo 6º do artigo 61
 - parágrafo 7º do artigo 61
 - parágrafo 8º do artigo 61
 - parágrafo 1º do artigo 62
 - parágrafo 3º do artigo 63
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;885
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;885>

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
18/06/2019	24/06/2019	Apresentação de Emendas à Medida Provisória
18/06/2019	30/08/2019	Deliberação da Medida Provisória
18/06/2019		Editada a Medida Provisória
16/08/2019		Início do regime de urgência, sobrestando a pauta